



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016
~~000001~~ m

PROCESSO Nº 732/2022

28/03/22 - 11:53 m

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 43, de 2022, de autoria do vereador Valtencir Careca.

O vereador que este subscreve, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 43, de 2022, que institui multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 140, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2022

Dispõe sobre ressarcimento de custos em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta dispõe sobre ressarcimento de custos em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados e os custos relativos aos serviços prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - O agressor ressarcirá os custos:

I - dos serviços de saúde, inclusive do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS;

II - dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas; e

III - da mobilização dos órgãos públicos de atendimento para prestação de serviços de assistência às vítimas.

§ 1º - O ressarcimento não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

§ 2º - Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.



000017
000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 28 de março de 2022.



VALENCIR CARECA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000000 000018 um

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O seguinte substitutivo ao Projeto de Lei 43, de 2022, tem como objetivo superar as possíveis ilegalidades apontadas no Parecer Jurídico nº 082.2022, em especial aos dois apontamentos abaixo:

- 1. A primeira das questões é que, tipo penal e, bem assim, a pena, não são de competência desta Casa para a sua fixação, mas sim como se sabe da União, na forma do Art. 22, inc. I da CF/88, de tal modo que não se pode criar uma pena acessória ao tipo penal, cujo beneficiário seja o Município;*
- 2. A dois, a multa não pode ser fixada como condição para ressarcimento das despesas que teve o Município no cumprimento de sua obrigação, conforme acima mencionado; o que pode é o município, uma vez apurado o custo total que teve com a medida, de reivindicar estes valores do agressor, tudo nos moldes da recente Lei nº 13.817, de 17 de setembro de 2019, que visa obrigar o agressor a ressarcir as despesas relativamente aos cuidados médicos.*

Desde logo, cabe deixar claro que não é de alçada do legislativo municipal discriminar condutas, já que é de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, na forma do Art. 22, inc. I da CF/88. E isso sempre foi observado por esse legislador no projeto apresentado, uma vez que a sanção imposta teria condão administrativa de caráter preventivo e educativo.

Sabendo que o parecer jurídico não constitui um ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, de fundamentação ao ulterior ato administrativo, salientamos que respeitamos o mesmo em partes o opinativo jurídico e apresentamos alterações em especial ao item dois.

A título de informação, o teor do projeto original proposto já é lei em várias cidades espalhadas pelo Brasil, na qual podemos destacar São Paulo/SP, Natal/RN, Passo Fundo/RS entre outras.

Ademais, a violência doméstica não é um problema particular, é uma realidade que atinge muitas pessoas e deve ser enfrentada e denunciada. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, pois coloca a mulher em situação de desigualdade em relação ao agressor.

Conforme dados da Agência Patrícia Galvão com base no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, trinta mulheres sofrem agressão física por



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007
000019
mm

hora; uma mulher é vítima de estupro a cada 10 minutos; três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia.

Esse tipo de violência sempre existiu e segue sendo naturalizada na sociedade atual. As mulheres e meninas estão sendo ameaçadas, espancadas, estupradas e/ou morrendo dentro de casa, onde deveria ser o local de sua segurança e proteção.

Ante o exposto, **espera-se contar com o apoio dos nobres colegas para aperfeiçoamento e aprovação da matéria.**

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 28 de março de 2022.



VALTEÑIR CARECA
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2019

*

PL 043/2022
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

